

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Objetivos

Os objetivos do presente Capítulo são:

- a) proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias (“medidas SPS”);
- b) estabelecer cooperação na aplicação do Acordo SPS;
- c) assegurar que medidas SPS não criem obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;
- d) reforçar a cooperação em questões técnicas e científicas relacionadas à adoção e aplicação de medidas SPS;
- e) melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes em questões SPS; e
- f) estabelecer cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.2

Âmbito

1. O presente Capítulo aplica-se a todas as medidas SPS¹ que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.
2. O presente Capítulo aplica-se à cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.3

Definições

1. Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS;
 - b) as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*;
 - c) as definições adotadas pela Organização Mundial da Saúde Animal (“OMSA”);

¹ No caso de conflito, este Capítulo prevalece sobre outros Capítulos deste Acordo quando se aplicarem medidas SPS, incluindo quando tais medidas são parte de uma medida.

- d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (“CIPV”); e
- e) “zona protegida” significa uma área geográfica oficialmente definida do território da União Europeia na qual se sabe que determinada praga regulamentada não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e da presença da mesma em outras áreas do território da União Europeia.

As zonas protegidas são zonas livres de pragas sob controle da União Europeia no território da União Europeia. Estão reconhecidas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra pragas vegetais, que altera os Regulamentos (UE) nº 228/2013, (UE) nº 652/2014 e (UE) nº 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho. Este conceito não é aplicado fora do território da União Europeia. Para os efeitos comerciais, a União Europeia não exigirá que a outra Parte estabeleça zonas protegidas em seu território. Nesses casos, serão aplicáveis as condições das zonas livres de pragas. Para os efeitos do Capítulo 6 e para o reconhecimento de zonas protegidas, serão aplicáveis as mesmas condições que para as zonas livres de pragas.

2. Em caso de qualquer inconsistência entre as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS e as definições acordadas pelas Partes ou as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*, pela OMSA e pela CIPV, prevalecerão as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 6.4

Direitos e obrigações

As Partes reafirmam seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente Capítulo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.

ARTIGO 6.5

Autoridades competentes

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a autoridade competente oficial de uma Parte será a autoridade que, em conformidade com a legislação dessa Parte, esteja habilitada a aplicar leis e regulamentos abrangidos pelo presente Capítulo, a fim de assegurar o cumprimento de seus requisitos, ou qualquer outra autoridade à qual essas autoridades tenham delegado esse poder (“autoridades competentes”).
2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte comunicará por escrito à outra Parte o nome das autoridades competentes referidas no parágrafo 1, especificando onde tais informações encontram-se disponíveis ao público e apresentando descrição da divisão de competências entre as respectivas autoridades competentes.
3. As Partes informar-se-ão mutuamente, em conformidade com o Artigo 6.11, parágrafo 4, sobre quaisquer alterações dessas autoridades competentes.

ARTIGO 6.6

Obrigações gerais

1. Os produtos exportados de uma Parte deverão estar em conformidade com os requisitos SPS requeridos pela Parte importadora.
2. Os requisitos SPS da Parte importadora serão os mesmos em todo o território da Parte exportadora, desde que prevaleçam as mesmas condições SPS em todo esse território, sem prejuízo das decisões e medidas adotadas em conformidade com o Artigo 6.10. Cada Parte assegurará que suas medidas SPS sejam aplicadas de forma proporcional e não estabeleçam discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Membros da União Europeia ou os Estados do MERCOSUL signatários em que prevaleçam condições idênticas ou semelhantes, incluindo entre seu próprio território e o da outra Parte. As medidas SPS não podem ser aplicadas de forma que constitua uma restrição velada ao comércio entre as Partes.
3. Os procedimentos referidos no presente Capítulo serão aplicados sem demora injustificada e de forma transparente, limitando-se as informações solicitadas ao necessário para os efeitos de aprovação, controle, inspeção e verificação adequados.
4. Cada Parte assegurará que quaisquer taxas instituídas relativas aos procedimentos de importação destinadas a verificar e assegurar o cumprimento dos requisitos SPS sejam idênticas às que seriam cobradas sobre produtos similares domésticos ou provenientes de outro membro da OMC, e não poderão ser superiores ao custo real do serviço.

5. Exceto nos casos previstos no Artigo 6.14, quando da alteração dos requisitos SPS de importação, cada Parte e, se for o caso, o MERCOSUL, deverá conceder período transitório, considerando a natureza da alteração, a fim de evitar interrupção ou perturbação desnecessária dos fluxos comerciais de produtos e permitir que a Parte exportadora ajuste seus procedimentos de exportação de acordo com a alteração.
6. A aplicação do presente Capítulo não comprometerá os requisitos SPS para o comércio entre as Partes vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo.
7. Sem prejuízo de disposições semelhantes em outros Capítulos deste Acordo, as disposições do presente Capítulo não afetarão os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. Cada Parte assegurará a existência de procedimentos destinados a impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante a aplicação do presente Capítulo.
8. Cada Parte garantirá que os recursos necessários estejam disponíveis para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

ARTIGO 6.7

Medidas de facilitação do comércio

Aprovação de estabelecimentos para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

1. A Parte importadora poderá exigir a aprovação dos estabelecimentos situados no território da Parte exportadora para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais desses estabelecimentos.
2. Essa aprovação será concedida sem inspeção prévia de estabelecimentos individuais pela Parte importadora se:
 - a) a Parte importadora tiver reconhecido o sistema oficial de controle da autoridade competente da Parte exportadora;
 - b) a Parte importadora tiver autorizado a importação dos produtos em questão; e
 - c) a autoridade competente da Parte exportadora tiver fornecido garantias suficientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora.
3. A Parte exportadora somente autorizará as exportações de estabelecimentos aprovados nos termos do parágrafo 1. A Parte exportadora suspenderá ou anulará sua aprovação aos estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários da Parte importadora e notificará essa suspensão ou anulação à Parte importadora.

4. A Parte exportadora proporá à Parte importadora lista de estabelecimentos a serem aprovados. Essa lista será acompanhada das garantias da autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem as condições referidas no parágrafo 2, alínea c.
5. A Parte importadora autorizará as importações provenientes de estabelecimentos aprovados no máximo em 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento da lista e das garantias referidas no parágrafo 4 da Parte exportadora. Se forem solicitadas informações adicionais e, conseqüentemente, não puder ser concedida autorização nesse prazo, a Parte importadora informará a Parte exportadora e estabelecerá novo prazo para a autorização, o qual não poderá exceder 40 (quarenta) dias úteis a contar da data do recebimento das informações adicionais.
6. A Parte importadora elaborará as listas dos estabelecimentos aprovados e as tornará acessíveis ao público.
7. A Parte importadora poderá recusar a aprovação de estabelecimentos que não estejam em conformidade com seus requisitos sanitários. Nesses casos, a Parte importadora informará a Parte exportadora acerca da recusa, incluindo a respectiva justificativa.
8. A Parte importadora poderá realizar verificações do sistema oficial de controle em conformidade com o Artigo 6.15. Com base nos resultados dessas verificações, a Parte importadora poderá alterar as listas de estabelecimentos aprovados.

Controles SPS de importação

9. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos relativos a controles SPS de importação que permitam a liberação rápida dos produtos para importação, sem demora injustificada.

10. Cada Parte simplificará, quando cabível, os controles e verificações e reduzirá a frequência dos controles SPS de importação efetuados pela Parte importadora aos produtos da Parte exportadora. Cada Parte fundamentará sua decisão nos seguintes critérios:

- a) os riscos envolvidos;
- b) os controles efetuados pelos produtores ou importadores, validados pelas autoridades competentes das Partes;
- c) as garantias fornecidas pela autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora; e
- d) as orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, conforme o caso.

11. Cada Parte poderá aplicar outros critérios para simplificar os controles e verificações previstos no parágrafo 10, desde que não prejudiquem os critérios nele enumerados e acordados em comum.

12. Se os controles de importação revelarem descumprimento dos requisitos SPS de importação e os produtos ou remessas forem rejeitados, a Parte importadora notificará a Parte exportadora desse fato em conformidade com o procedimento referido no Artigo 6.12, o mais rapidamente possível e, no máximo, em 5 (cinco) dias úteis após a data da rejeição.

13. Se os controles de importação detectarem descumprimento dos requisitos SPS, a ação adotada pela Parte importadora deverá ser justificada, basear-se no descumprimento identificado e não ser mais restritiva para o comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte.

Simplificação dos procedimentos de importação e aprovação do MERCOSUL

14. As Partes reconhecem os diferentes níveis alcançados pelos processos de integração regional na União Europeia, de um lado, e no MERCOSUL, de outro. Com vistas a facilitar o comércio entre seus respectivos territórios, o MERCOSUL envidará esforços a fim de adotar gradualmente para procedimentos de importação e aprovação de produtos e estabelecimentos da União Europeia, se aplicável:

- a) um único questionário;
- b) um único certificado; e
- c) uma lista de estabelecimentos aprovados.

15. O MERCOSUL envidará esforços para harmonizar os requisitos SPS de importação, os certificados e os controles de importação de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários.

ARTIGO 6.8

Medidas alternativas

1. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora examinará se, excepcionalmente, medida SPS alternativa à sua própria assegura o nível adequado de proteção. A medida alternativa poderá basear-se nas orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, ou em medidas SPS da Parte exportadora.
2. O Artigo 6.9 não será aplicável às medidas SPS alternativas.

ARTIGO 6.9

Equivalência

1. A Parte exportadora poderá solicitar da Parte importadora a determinação de equivalência, para quemedida SPS específica ou conjunto de medidas SPS relacionadas com produto ou grupo de produtos, ou em base sistêmica, seja considerado equivalente às suas próprias medidas SPS.

2. Para aplicação do presente Artigo, o Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18 formulará recomendações com vistas a estabelecer procedimento de reconhecimento de equivalência, com base na Decisão relativa à aplicação do Artigo 4 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Comitê SPS da OMC¹, bem como em eventuais atualizações posteriores, além das orientações, normas e recomendações internacionais adotadas no âmbito do *Codex Alimentarius*, da OMSA e da CIPV. Esse procedimento incluirá processo mediante o qual as Partes realizarão consultas a fim de determinar a equivalência das medidas SPS, definindo informações a serem apresentadas, responsabilidades das Partes e prazos para o reconhecimento da equivalência.

3. Após o recebimento de um pedido específico, as Partes procederão a consultas com base no procedimento estabelecido nos termos do parágrafo 2, com o objetivo de alcançar acordo sobre o reconhecimento da equivalência.

4. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora informará à Parte exportadora da fase em que o procedimento de reconhecimento da equivalência se encontra.

¹ Documento G/SPS/19/Rev.2 da OMC, de 13 de julho de 2004.

ARTIGO 6.10

Reconhecimento da saúde animal e do status de pragas vegetais e condições regionais

1. As Partes reconhecem os conceitos de delimitação de zonas (“zonificação”) e de compartimentalização, incluindo zonas livres de pragas ou zonas livres de doenças e zonas com baixa incidência de pragas ou doenças, e o aplicam no comércio entre elas, em conformidade com o Acordo SPS, incluindo as Orientações para promover a aplicação prática do Artigo 6 do Acordo SPS adotado pelo Comitê das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC,¹ bem como as orientações, recomendações e normas pertinentes da OMSA ou da CIPV.
2. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora decidirá se reconhece zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, seja pela primeira vez, seja após um foco de doença animal ou de praga vegetal. A Parte importadora baseará essa decisão nas informações fornecidas pela Parte exportadora em conformidade com o Acordo SPS e com as normas da OMSA e da CIPV, e levará em conta o estabelecimento, pela Parte exportadora, de zonas livres de pragas e doenças, de zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos. As Partes seguirão os procedimentos estabelecidos no Anexo 6-A.
3. A decisão da Parte importadora prevista no parágrafo 2 será tomada sem demora injustificada. Se, sem prejuízo do Artigo 6.14, a Parte importadora decidir reconhecer zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, autorizará o comércio proveniente dessas áreas sem demora injustificada.

¹ Documento G/SPS/48 da OMC, de 16 de maio de 2008.

4. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, poderá definir mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, a que se refere o parágrafo 2, levando em conta o Acordo SPS e as orientações, normas e recomendações da CIPV e da OMSA.

Animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

5. O procedimento para o reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos relativos a animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais será estabelecido nos parágrafos 7 a 9 deste Artigo e no Anexo 6-A.

6. Ao estabelecer ou manter as zonas ou compartimentos mencionados no parágrafo 2, para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, as Partes levarão em conta fatores como localização geográfica, ecossistemas, vigilância epidemiológica e eficácia dos controles sanitários.

7. No máximo 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento das informações referidas no parágrafo 2, fornecidas pela Parte exportadora, a Parte importadora poderá:

- a) opor-se explicitamente ao pedido de reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais;
- b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora; ou
- c) solicitar verificações ao amparo do Artigo 6.15.

A Parte importadora avaliará quaisquer informações adicionais no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento. Se a Parte importadora exigir verificações, o prazo para a avaliação das informações adicionais será interrompido.

8. A Parte importadora acelerará o procedimento estabelecido no parágrafo 7 se as zonas ou compartimentos para os quais a Parte exportadora solicita reconhecimento forem oficialmente reconhecidos pela OMSA como tendo status de área livre de doença ou se o status de área livre de doença tiver sido recuperado após um foco de doença.

9. Após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 7, caso a Parte importadora decida não reconhecer zonas ou compartimentos cujo reconhecimento tenha sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora e explicará as razões do não reconhecimento e, mediante pedido, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

Plantas e produtos vegetais

10. Cada Parte estabelecerá lista das pragas de plantas e de produtos vegetais regulamentados, para os quais existam requisitos fitossanitários. A Parte importadora disponibilizará à outra Parte sua lista de pragas regulamentadas, bem como de plantas e produtos vegetais regulamentados, e os requisitos fitossanitários de importação que lhes sejam aplicáveis. Esses requisitos limitar-se-ão ao necessário para proteger a fitossanidade ou salvaguardar a utilização prevista das plantas e dos produtos vegetais. A Parte importadora comunicará à outra Parte qualquer necessidade de declaração adicional.

11. Os requisitos fitossanitários da Parte importadora serão estabelecidos levando em conta o status fitossanitário da Parte exportadora e, se exigido pela Parte importadora, o resultado de análise de risco de pragas (“ARP”). A ARP será conduzida em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (“NIMF”) pertinentes da CIPV. Essa análise levará em conta informações científicas e técnicas disponíveis, bem como a utilização prevista das plantas e produtos vegetais em questão.

12. A Parte importadora atualizará as listas referidas no parágrafo 10 quando a Parte exportadora apresentar pedido de exportação de novos produtos. Quando a Parte importadora exigir ARP para autorizar importação de determinado produto, poderá, a fim de acelerar o processo, utilizar como base ARP já realizada para os mesmos produtos ou para produtos semelhantes, acompanhada de informações adicionais que considere necessárias.

13. Ao conduzir processo de determinação do status de pragas da Parte exportadora, a Parte importadora levará em conta os parágrafos 10 a 17 do presente Artigo, o Anexo 6-A e as recomendações das NIMF da CIPV.

14. As Partes reconhecem os conceitos de zona livre de pragas, local de produção livre de pragas, instalação de produção livre de pragas, bem como zona de baixa incidência de pragas, conforme especificado nas NIMF da CIPV, além de zona protegida, que aplicarão no comércio entre si.

15. Quando estabelecer ou mantiver medidas fitossanitárias, a Parte importadora levará em consideração zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas e zonas de baixa incidência de pragas, bem como zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido.

16. A Parte exportadora comunicará à outra Parte as zonas livres de pragas, os locais de produção livres de pragas, as instalações de produção ou as zonas de baixa incidência de pragas, e fornecerá, a pedido, explicação e informações de apoio, conforme previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme considerado adequado. O status da Parte exportadora será reconhecido pela Parte importadora salvo se a Parte importadora:

- a) se opuser explicitamente ao pedido de aprovação de zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas de baixa incidência de pragas da outra Parte, ou zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido;
- b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora;
- c) solicitar verificações em conformidade com o Artigo 6.15; ou
- d) iniciar consultas nos termos do Artigo 6.13 no máximo 150 (cento e cinquenta) dias úteis após o recebimento dessas informações.

17. A Parte importadora avaliará as informações adicionais solicitadas nos termos do parágrafo 16 no máximo em 90 (noventa) dias após seu recebimento. As verificações solicitadas pela Parte importadora nos termos do parágrafo 16 serão realizadas em conformidade com o Artigo 6.15, levando em conta a biologia da praga e a planta em questão. Caso a Parte importadora solicite tais verificações, a contagem do prazo para avaliação das informações adicionais será interrompida.

18. Se, após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 16, a Parte importadora decidir não aprovar as zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas com baixa incidência de pragas, ou zonas protegidas caso a Parte exportadora as tenha estabelecido, para as quais o reconhecimento tiver sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora, explicará as razões para não aprovar e, mediante solicitação, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

ARTIGO 6.11

Transparência e intercâmbio de informações

1. A pedido de uma Parte, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desse pedido, as Partes trocarão informações sobre:
 - a) procedimentos para a autorização de importação de um produto, incluindo, se possível, o prazo previsto;
 - b) requisitos aplicáveis à importação de um produto, incluindo o modelo de certificado, conforme adequado;
 - c) o status de praga ou de doença de um produto, incluindo programas de vigilância, erradicação e contenção e seus respectivos resultados, a fim de sustentar esse status de praga ou de doença e medidas sanitárias ou fitossanitárias de importação;
 - d) o andamento do procedimento para aprovação de importação de um produto; e

- e) a relação entre uma medida SPS e as orientações, normas e recomendações internacionais e, quando uma medida SPS não se basear nessas orientações, normas e recomendações internacionais, as informações científicas que demonstrem em que grau a medida SPS não está em conformidade e a justificativa para tal medida.
2. Nos casos em que as evidências científicas pertinentes forem insuficientes, a Parte que adotar uma medida SPS provisória fornecerá as informações disponíveis em que a medida se baseia e, quando existentes, informações complementares para permitir uma avaliação mais objetiva do risco, devendo rever a medida SPS em prazo razoável.
 3. As Partes disponibilizarão ao público, por qualquer meio, informações atualizadas sobre:
 - a) os requisitos SPS de importação e os procedimentos de aprovação; e
 - b) uma lista de pragas regulamentadas.
 4. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre:
 - a) qualquer alteração no status SPS que possa afetar o comércio entre as Partes;
 - b) questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas SPS que possam afetar o comércio entre as Partes; e
 - c) outras informações pertinentes para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, se as informações referidas neste Artigo tiverem sido disponibilizadas pelas Partes por meio de notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com suas regras pertinentes, ou em sítios eletrônicos acessíveis ao público e gratuitos das Partes, não será necessário proceder ao intercâmbio de informações nos termos do parágrafo 1.

6. Cada Parte designará um ponto de contato para comunicação sobre todas as questões abrangidas por este Capítulo e informará a outra Parte no prazo máximo de 1 (um) mês contado da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notificará a outra Parte, sem demora, qualquer alteração dos seus pontos de contato.

ARTIGO 6.12

Notificações

1. Qualquer risco grave ou significativo para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo controles de emergência em matéria de alimentos, será notificado aos pontos de contato da outra Parte designados no Artigo 6.11, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da identificação desse risco.

2. Os riscos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal que não sejam graves também serão notificados aos pontos de contato da outra Parte em prazo razoável, suficiente para evitar ameaça à saúde ou à vida humana, animal ou vegetal ou comprometimento do comércio existente entre as Partes.

3. As notificações referidas nos parágrafos 1 e 2 serão efetuadas por meio de sistema de notificações já estabelecido ou de notificações *ad hoc* específicas, em conformidade com a legislação da Parte notificante. Em ambos os casos, a notificação será enviada às autoridades competentes das Partes envolvidas.
4. Se a Parte notificante adotar ou mantiver qualquer medida SPS em decorrência da notificação (incluindo a rejeição de um produto ou remessa), a notificação será acompanhada da explicação das razões que justificam essa medida.
5. A Parte notificante anulará qualquer notificação baseada em informações posteriormente consideradas infundadas ou incorretas. Essa anulação ocorrerá o mais rapidamente possível e será comunicada à Parte exportadora, a fim de evitar impacto negativo no comércio entre as Partes.
6. As Partes identificarão os pontos de contato para as notificações previstas neste Artigo e informarão esse fato à outra Parte, caso não sejam os mesmos pontos de contato identificados nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6.

ARTIGO 6.13

Consultas

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 21, se as medidas SPS ou os projetos de medidas da Parte importadora, ou sua aplicação, forem considerados incompatíveis com o presente Capítulo, as Partes iniciarão consultas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Parte exportadora apresentar pedido fundamentado para a realização dessas consultas.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se uma Parte tiver efetuado notificação nos termos do Artigo 6.12 ou tiver sérias preocupações quanto ao risco à saúde humana, animal ou à fitossanidade que afete os produtos comercializados entre as Partes, as consultas serão realizadas, a pedido de uma Parte, o mais rapidamente possível. Nessas condições, cada Parte procurará fornecer todas as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação.
3. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora fornecerá as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação. Essas informações incluirão aquelas referidas no Artigo 6.11, parágrafo 1.
4. As consultas poderão ser realizadas por período razoável que permita às Partes alcançar solução mutuamente satisfatória.
5. As consultas poderão ser realizadas por correio eletrônico, videoconferência, audioconferência ou qualquer outro meio de comunicação disponível a ambas as Partes. A Parte que solicitou as consultas será responsável pela elaboração da ata, a qual será formalmente aprovada pelas Partes participantes.
6. Se as Partes não alcançarem solução mutuamente satisfatória, a questão poderá ser submetida ao Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18.

ARTIGO 6.14

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar qualquer medida para controlar um risco grave para a saúde humana, animal ou vegetal, tal medida, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, deverá também ter o propósito de impedir a introdução de qualquer risco SPS no território da outra Parte.
2. A Parte importadora poderá, em caso de risco grave para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, adotar medidas de emergência contra esses riscos.
3. Em relação aos produtos em trânsito entre as Partes, a Parte importadora considerará a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias o comércio.
4. As medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser adotadas sem notificação prévia nos termos do Artigo 6.12. A Parte que adotar medidas de emergência notificará a outra Parte, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a adoção dessas medidas.
5. Cada Parte poderá solicitar quaisquer informações relacionadas à situação SPS e às medidas de emergência adotadas. Cada Parte responderá assim que a informação solicitada estiver disponível.
6. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o Artigo 6.13, as Partes realizarão consultas sobre a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das medidas de emergência. As Partes poderão considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas de emergência.

ARTIGO 6.15

Verificações do sistema de controle oficial

1. No âmbito do presente Capítulo, cada Parte tem o direito de:
 - a) realizar verificações, incluindo auditorias, do sistema de controle oficial da outra Parte, inclusive por meio de visitas de verificação; e
 - b) receber informações sobre o sistema de controle oficial da outra Parte e os resultados dos controles efetuados nos termos desse sistema.
2. A natureza e a frequência das verificações, incluindo as auditorias, serão determinadas pela Parte importadora, levando em consideração os requisitos de importação, as características inerentes ao produto em questão, o histórico dos controles de importação anteriores e outras informações disponíveis, como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte exportadora.
3. O objetivo das verificações será avaliar a capacidade das autoridades competentes da Parte exportadora de assegurar que os produtos exportados ou a serem exportados cumprem os requisitos SPS da Parte importadora.
4. As visitas de verificação serão realizadas sem demora injustificada e notificadas à Parte exportadora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, salvo em casos de emergência ou quando as Partes decidirem de forma diversa. Qualquer alteração da data da visita será acordada entre as Partes.

5. As verificações serão realizadas em conformidade com o plano de auditoria acordado pelas Partes envolvidas, com base nas Orientações para a Concepção, Operação, Avaliação e Acreditação dos Sistemas de Inspeção e Certificação da Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios¹. A Parte importadora apresentará à outra Parte as razões para qualquer alteração ao plano de auditoria da visita.
6. As despesas incorridas pela Parte que efetuar a verificação correrão por conta dessa Parte.
7. A Parte que efetuar a verificação enviará um projeto de relatório sobre a verificação à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após o término da visita de verificação. A Parte objeto da verificação poderá apresentar observações ao projeto de relatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar de seu recebimento. As observações e, se necessário, um plano de ação serão anexados ao relatório final. A Parte que efetuar a verificação enviará o relatório final à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento das observações formuladas sobre o projeto de relatório.
8. Qualquer medida adotada em decorrência das verificações deverá ser proporcional às deficiências ou aos riscos identificados. Quando solicitado, realizar-se-ão consultas técnicas sobre a situação, em conformidade com o Artigo 6.13.
9. Se um risco grave para a saúde humana, a sanidade animal ou vegetal tiver sido identificado durante a verificação, a Parte objeto da verificação será informada com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de conclusão da verificação.

¹ FAO, CAC/GL 26-1997.

ARTIGO 6.16

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promoverão a cooperação entre si em todos os fóruns multilaterais que tratam de questões SPS, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.
2. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, será o fórum para promover a cooperação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. As Partes envidarão esforços para cooperar na aplicação do presente Capítulo e otimizar os resultados decorrentes, com vistas a ampliar as oportunidades e a obter os maiores benefícios para ambas. Essa cooperação será desenvolvida no marco jurídico e institucional que rege as relações de cooperação entre as Partes.
2. Para alcançar os objetivos referidos no parágrafo 1, as Partes levarão em conta as necessidades de cooperação identificadas pelo Subcomitê de Questões SPS, previsto no Artigo 6.18.

ARTIGO 6.18

Subcomitê de Questões SPS

1. O Subcomitê de Questões SPS, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á pela primeira vez no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Subcomitê de Questões SPS desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas no Artigo 22.3:
 - a) proporcionar um fórum para discutir problemas relacionados à aplicação das medidas SPS, com o objetivo de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, desde que as Partes tenham tentado primeiro resolver os problemas mediante consultas técnicas, nos termos do Artigo 6.13, e posteriormente encaminhado a questão ao Subcomitê.
 - b) proporcionar um fórum para discutir as informações objeto de intercâmbio em conformidade com o Artigo 6.11.
 - c) promover o intercâmbio de informações e a cooperação nas instâncias multilaterais nos termos do Artigo 6.16.
 - d) proceder ao intercâmbio das listas de pontos de contato nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6, para compartilhar informações relacionadas ao presente Capítulo.
 - e) realizar os trabalhos internos preparatórios necessários para a alteração do Anexo 6-A pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio.

- f) formular recomendações para instituir um procedimento de reconhecimento de equivalência em conformidade com o Artigo 6.9, parágrafo 2.
- g) definir, se necessário, mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, em conformidade com o Artigo 6.10, parágrafo 4; e
- h) identificar necessidades de cooperação relativas à aplicação do presente Capítulo, nos termos do Artigo 6.17, parágrafo 2.

ARTIGO 6.19

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo SPS, caso sejam identificadas dificuldades relacionadas a uma medida proposta notificada pela União Europeia, o Paraguai poderá solicitar, em suas observações apresentadas à União Europeia, nos termos do Anexo B do Acordo SPS, uma oportunidade para discutir a questão. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6.13, a União Europeia e o Paraguai realizarão consultas a fim de chegar a acordo sobre:

- a) condições alternativas de importação a serem aplicadas pela Parte importadora, em conformidade com o Artigo 6.8 do presente Capítulo;
- b) a prestação de assistência técnica, em conformidade com o Artigo 6.17 do presente Capítulo;
ou

- c) um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por um período não superior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO 7

DIÁLOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

ARTIGO 7.1

Objetivos

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua e a respectiva compreensão, as Partes estabelecerão diálogos e trocarão informações sobre os seguintes temas:

- a) bem-estar animal;
- b) aplicação da biotecnologia agrícola;
- c) combate à resistência antimicrobiana; e
- d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal.